



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.698

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Sexta-feira, 08 de Março de 2019

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO
PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Júnior Araújo	1. Dep. Taciano Diniz
2. Dep. Felipe Leitão	2. Dep. Caio Roberto
3. Dep. Tovar Correia Lima	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Cabo Gilberto
5. Dep. Pollynna Dutra	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Ricardo Barbosa	6. Dep. Hervázio Bezerra
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Tião Gomes	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Taciano Diniz	2. Dep. Dr. Érico
3. Dep. Eduardo Carneiro	3. Dep. Raniery Paulino
4. Dep. João Henrique	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Wilson Filho	5. Dep. Ricardo Barbosa
6. Dep. Buba Germano	6. Dep. Branco Mendes
7. Dep. Doda de Tião	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIANTE

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Jeová Campos	2. Dep. Estela Bezerra
3. Dep. Galego Sousa	3. Dep. Anderson Monteiro
4. Dep. Moacir Rodrigues	4. Dep.
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Chió	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Estela Bezerra	2. Dep. Pollynna Dutra
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Doda de Tião	2. Dep. Buba Germano
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Cabo Gilberto	4. Dep. João Henrique
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. Wilson Filho	2. Dep. Buba Germano
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Tovar Correia Lima
4. Dep. Cabo Gilberto	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Edmilson Soares	2. Dep. Chió
3. Dep. Dra. Paula	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Walber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Júnior Araújo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Pollynna Dutra	2. Dep. Manoel Ludgério
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep.
4. Dep. Dra. Paula	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Camilla Toscano	5. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. João Gonçalves
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Manoel Ludgério
3. Dep. Genival Matias	3. Dep.
4. Dep. Raniery Paulino	4. Dep. Tovar Correia Lima
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep.	1. Dep.
2. Dep.	2. Dep.
3. Dep.	3. Dep.
4. Dep.	4. Dep.
5. Dep.	5. Dep.
6. Dep.	6. Dep.
7. Dep.	7. Dep.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2019 AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO E OUTROS PARLAMENTARES

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02 /2019

AUTOR: Deputado BUBA GERMANO

Dá nova redação ao inciso X, do Art. 33, e ao inciso IV do Art. 201 da Constituição Estadual, ampliando o tempo de licença maternidade para casos de gestação e adoção de múltiplos.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art.62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º - O inciso X do artigo 33, que trata dos direitos dos servidores públicos, passa a vigor acrescentado coma seguinte redação:

"Art. 33 -

X - licença à gestante e à mãe adotiva, independente da idade do adotado, sem prejuízo do emprego e da remuneração, tem duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias em regime de meio expediente. No caso de gestação múltipla, a licença será ampliada em 30 dias por filho nascido vivo além do primeiro, como também para a mãe adotiva de múltiplos."

Art. 2º - O inciso IV artigo 201, que trata da garantia da prestação previdenciária dos direitos dos servidores públicos, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 201.....

IV- licença à gestante e à mãe adotiva, independente da idade do adotado, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias em regime de meio expediente. No caso de gestação múltipla, a licença será ampliada em 30 dias por filho nascido vivo além do primeiro, como também para a mãe adotiva de múltiplos."

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 06 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Carta Magna do nosso Estado sofreu Emenda de nº 22, de 27 de dezembro de 2006, onde ampliou a licença à gestante de 120 para 180 dias, sendo os últimos 60 (sessenta) dias em regime de meio expediente e a Emenda nº 28, de 18 de dezembro de 2012, contemplando a mãe adotiva. E agora com certeza sofrerá mais esse avanço demonstrando fiel manifestação de preocupação e zelo pelas mães e crianças, estas o futuro da nossa nação.

A presente Proposta de Emenda Constitucional visa contemplar tanto a mãe biológica como a mãe adotiva de múltiplos o direito de ampliar em 30 dias a licença maternidade para cada filho nascido vivo além do primeiro. O que é perfeitamente e humanamente justo.

No mandato anterior apresentei a PEC de nº 09/2015, que por questões variadas não teve os trâmites legais concluídos.

As normas necessitam ser constantemente atualizadas e adaptadas a novos padrões de justiça e de equidade. E atentando para a questão específica dos partos múltiplos, muito comuns com a utilização de novas técnicas de reprodução assistida e tomando como referência a brilhante ideia da Parlamentar Jovem Cinthya Pâmela Casado Paulo, representante da Escola Professor Lordão, localizada na cidade de Picuí-PB, que apresentou projeto nesse sentido no Programa Jovem Brasileiro em 2015, a qual lhes rendeu grandes elogios e nota 99 na seleção final, garantindo sua atuação na qualidade de Deputada Federal entre os dias 21 e 25 de setembro de 2015, na capital federal, que tomamos a iniciativa de apresentar o presente PEC.

Em virtude das dificuldades e a demanda de cuidados redobrados de mães de múltiplos, tendo em vista que 55,5% das gestações, os bebês nascem antes das 36 semanas. Por nascerem prematuramente, aumenta o risco de terem pulmões subdesenvolvidos, o que pode levar a problemas respiratórios graves. Além de terem maior risco de problemas no desenvolvimento cerebral e neurológico.

A partir do 6º mês até o nascimento, no caso de múltiplos, o desenvolvimento pulmonar do feto se caracteriza pela ampliação da vascularização das vias aéreas, maximizando a hematose. Antes disso, o sistema respiratório está produzindo o surfactante, que impede o colapso das vias aéreas na primeira respiração do bebê. É uma série de cuidados que devem ser adotados pela mãe de forma redobrada, sem contar que cuidar de um bebê já é trabalhoso e exige muitos cuidados e atenção imaginem dois, três, múltiplos bebês.

As mães de gêmeos, trigêmeos e múltiplos enfrentam inúmeras dificuldades as mais variadas possíveis, tanto de ordem fisiológicas, físicas, psíquicas, mentais etc, o grau de estresse é elevado, o desgaste é muito grande e a ansiedade de ofertar o melhor a sua prole rompe as barreiras às custas de muita luta. Essas bravas genitoras merecem essa guardida legal.

Indiscutivelmente às condições específicas necessárias à atenção maternal que gêmeos, trigêmeos e múltiplos exigem impele a alteração da legislação para amparar essas situações que requer todo amparo legal, motivo pelo qual apresentamos as alterações em apreço.

É de bom alvitre destacar que o Poder Judiciário já se sensibilizou com a situação, a nível exemplificativo citamos o caso da funcionária da Câmara Municipal de Patos de Minas-MG Kerley de Paula e Silva, que deu à luz a trigêmeos e teve sua licença maternidade ampliada pela justiça de seis para nove meses.

É mais do que louvável a presente iniciativa, tendo em vista que por nobre proteção constitucional inserida no artigo 227 da Constituição Federal as crianças são destinatárias de vários direitos fundamentais e deles se origina a licença à gestante, instituto este voltado para a proteção dos recém-nascidos. A responsabilidade pela eficácia e efetividade desses direitos cabe ao Estado, à sociedade e à família.

Dentre os direitos sociais inseridos na Constituição Federal e por simetria na Estadual, podemos destacar o tratamento especial destinado à maternidade, com o objetivo de garantir de maneira efetiva as condições necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças, mediante melhorias na qualidade do relacionamento entre as mães e seus filhos.

Pelo exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto para garantir constitucionalmente o direito ora exposto.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa, Plenário Deputado José Mariz, 19 de fevereiro de 2019.

BUBA GÉRMANO
Deputado Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

Deputado (a) Estadual

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 36/2019 AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 36 2019.

Dispõe sobre a comercialização pelo Estado de imóveis populares, reservando percentagem para os portadores do vírus HIV - AIDS ou a famílias que os possuam em seu seio.

Art. 1º -Nos empreendimentos habitacionais construídos pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção, serão reservadas 3% (três por cento) das unidades para pessoas portadoras do vírus HIV - AIDS ou a famílias que as possuam em seu seio.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, a condição de portador do vírus HIV - AIDS deverá ser comprovada com atestado médico.

§ 2º - Quando da aplicação do percentual resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

Art. 2º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Coordenação Estadual de DST - AIDS, vinculada à Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 3º -Caso o número de pessoas selecionadas, com direito à reserva aludida no artigo 1º, não atinja o percentual de 3% (três por cento), após ampla divulgação através dos órgãos de comunicação, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados com outros pretendentes, respeitadas as condições estabelecidas.

Art. 4º -A CEHAP deverá divulgar amplamente o início de todo empreendimento.

Art. 5º - Os benefícios desta lei não revogam quaisquer outros já determinados por lei aos portadores do vírus HIV - AIDS.

Art. 6º -O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A AIDS, sigla em inglês para a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, é uma doença do sistema imunológico humano resultante da infecção pelo vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana - da sigla em inglês). A AIDS se caracteriza pelo enfraquecimento do sistema imunológico do corpo, com o organismo mais vulnerável ao aparecimento de doenças oportunistas que vão de um simples resfriado a infecções mais graves como tuberculose ou câncer.

É necessária toda a assistência do Estado ao portador, ainda quando se tenha desenvolvido completamente a síndrome (que é um conjunto de sintomas). Uma vez que, o suporte ao portador ainda nesta fase, poderá evitar ou adiar o agravamento de seu estado de saúde. Hoje em dia, os portadores do vírus HIV/AIDS encontram uma alternativa provisória nas Casas de Apoio, que desenvolvem um excelente trabalho para zelar pela saúde física e mental do portador.

Dentro de um conjunto de políticas públicas primordiais para os portadores, e dever do Estado, a questão da moradia é fundamental, sendo assim o presente projeto visa proporcionar uma melhor qualidade de vida aos portadores do vírus HIV/AIDS.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Fevereiro de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 37/2019
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 37 /2019.

Estabelece a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar o fato à Polícia Civil.

Art. 1º - As clínicas, consultórios ou hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, deverão comunicar imediatamente o fato à Polícia Judiciária competente.

Art. 2º - A comunicação de fato deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal no momento do atendimento;

II - relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados de sua promulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os maus-tratos contra os animais são uma realidade que infelizmente segue preocupando. No Brasil, hoje, a crueldade e o maltrato contra os animais é considerado crime.

Existem várias formas de se apresentar maus-tratos, desde a falta do cumprimento da legislação, negligência, até o sadismo. Nenhum animal pode perder seus direitos de viver de forma digna, saudável e sem crueldades.

Sendo assim, o presente projeto tem como objetivo estabelecer a obrigação dos estabelecimentos veterinários, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais atendidos, comunicar imediatamente o fato à Polícia Civil, buscando com que o abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada em face dos animais sejam rechaçados de todas as maneiras possíveis.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Fevereiro de 2019.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA


Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 61/2019
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 61 /2019

Ementa: Dispõe sobre os cartórios divulgarem os casos de gratuidade nos serviços notariais garantidos por Lei, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam os cartórios de registro civil de pessoas naturais, de registro de imóveis, de tabelionato de notas e de protestos de títulos onde estiverem estabelecidos, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigados a divulgar os serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei.

Artigo 2º - A divulgação de que trata o artigo 1º da presente Lei deverá ser realizada da seguinte forma:

I - Afixação de cartazes nas dependências do estabelecimento cartorial, em local de fácil acesso e de grande visibilidade;

II - Produção de folheto informativo disponível nos guichês de atendimento para que a população possa multiplicar informações;

III - Disponibilização de link informativo em sua página principal, caso o cartório possua site.

Artigo 3º - Deverá constar impresso no rodapé da peça informativa a observação de que a divulgação acontece em atendimento ao que estabelece a presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição pretende assegurar aos consumidores a existência do benefício, garantido por Lei, para que o cidadão não fique sem o benefício por falta de informação.

Contudo, poucas pessoas sabem sobre a existência dos benefícios legais. Além disso, de acordo com a associação de cartórios, é o beneficiário que precisa avisar que se encaixa nos requisitos e pedir a gratuidade, formalizado em Lei federal durante alguns procedimentos.

Neste sentido, entendemos que a afixação de placas nos estabelecimentos cartoriais, em local visível, e com grande circulação de pessoas, alertando aos seus usuários sobre a existência dos benefícios, facilita a vida de inúmeras pessoas, principalmente na atual conjuntura de crise econômica.

Diante do exposto, e devido à importância social da proposta, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 62/2019
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 62 /2019

Ementa: Dispõe sobre a proibição de exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico ou vilipêndio a símbolos religiosos em espaços públicos no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam proibidas as exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico, ou que atentem contra símbolos religiosos, nos espaços públicos do Estado da Paraíba.

§1º - O teor pornográfico de que trata o "caput", entende-se como as expressões artísticas ou culturais que contenham fotografias, textos, desenhos, pinturas, filmes e vídeos que exponham o ato sexual e a performance com atrizes ou atores desnudos.

§2º - Símbolos religiosos constantes do caput deste artigo são elementos, objetos cultuados pelas diversas matrizes religiosas que representam o sagrado e a fé de seus seguidores.

Artigo 2º - Ficam obrigados os estabelecimentos públicos e privados que abriguem exposições a fixarem placa indicativa contendo advertência para o conteúdo da exposição bem como a faixa etária à qual se destina.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa no valor de 300 (trezentas) UFR-PB, cobrada em dobro, nos casos de reincidências.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O artigo 233 do Código Penal prevê que é crime "praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público", impondo pena de detenção de três meses a um ano, ou multa para quem o praticar.

Em contrapartida, há garantia constitucional para a liberdade de expressão, como dispõe o artigo 5, inciso IX, da Carta Magna, segundo o qual "é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

É fundamental diferenciarmos o que é uma expressão artística daquela em que o sexo explícito e as diversas formas de parafilia (pedofilia, sadomasoquismo, zoofilia, etc.) são expostos, os quais se constituem em atos que ferem, que atentam contra valores arraigados da sociedade brasileira.

Quando mencionamos a obrigatoriedade de respeito aos símbolos religiosos, o fazemos no sentido amplo. Há que se coibir o vilipêndio, a falta de apreço, a falta de consideração aos símbolos religiosos. Há que se respeitar a Cruz para os Cristãos, a Estrela de Davi, as imagens das diversas matrizes religiosas, dentre outros.

Vale dizer, respeitar a nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, que assegura "a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Uma expressão artística digna deste nome tem o condão de nos trazer a admiração pela sensibilidade e criatividade do artista. Não resta dúvida que a arte deve exercer seu papel crítico, expressar uma corrente de pensamento político, etc.

Entretanto, os excessos devem ser coibidos.

Não nos omitiremos diante de atos que possam causar constrangimento aos cidadãos de diversas idades, crenças e costumes. Objetivo primordial desta matéria ora submetida à apreciação desta Casa de Leis, é a promoção do bem-estar e a preservação da família paraibana.

Diante do exposto, solicitamos o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositora.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 63/2019
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 63 /2019

Ementa: Isenta da exigência de realização de nova vistoria os veículos automotores que tenham sido vistoriados dentro do ano calendário da transferência de propriedade, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Ficam isentos da exigência de realização de nova vistoria os veículos automotores que tenham sido vistoriados no ano calendário da transferência de propriedade.

Artigo 2º – O disposto no Art. 1º, aplica-se igualmente para realização de transferência de município.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Feita a vistoria anual do veículo, torna-se burocrático e pode ser descartada a realização de nova vistoria dentro do mesmo ano.

A medida proposta vem em auxílio aos proprietários que adquirem veículo regularmente vistoriado, reduzindo os custos da transferência e estimulando a regularização dos documentos do carro sem causar transtornos evitáveis para o comprador.

Por outro lado, a medida reduz a sobrecarga do órgão com atividades que podem efetivamente ser dispensadas, permitindo que sejam investidos tempo e recursos em outras áreas.

Assim sendo, por tratar-se de matéria relevante, solicitamos o fundamental apoio dos nobres parlamentares à aprovação da propositora ora apresentada.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 64/2019
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 64 /2019

Ementa: Dispõe sobre o atendimento aos usuários de plano de saúde inadimplentes nos termos que especifica no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica assegurado atendimento médico e hospitalar regular ao contratante de plano de saúde inadimplente por até 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

Artigo 2º – O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará à empresa infratora a multa de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) por dia, dobrada em caso de reincidência, por recusa de atendimento ao consumidor.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde foi consagrado pelo legislador constituinte originário como direito social, intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à cláusula geral da dignidade da pessoa humana. Tal direito é garantido também pelo legislador infraconstitucional, na conformidade do que dispõe a Lei Orgânica da Saúde, especialmente no seu art. 2º: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

O presente projeto de lei busca fortalecer esse direito constitucional, de modo que as seguradoras de plano de saúde não possam, arbitrariamente, suspender ou cancelar o plano contratado, impedindo o acesso do consumidor inadimplente por menos de sessenta dias corridos ou não. A matéria disposta no presente projeto de lei já foi assunto no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o contrato de plano de saúde como relação obrigacional de consumo. Dessa forma há que se aplicar um sistema protetivo rígido, de modo a proteger a parte vulnerável.

Dessa forma, objetiva-se regular, em âmbito estadual, as disposições da Lei dos Planos de Saúde – Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, prevendo sanção pecuniária às seguradoras que suspenderem ou cancelarem o serviço médico e/ou hospitalar de consumidores inadimplentes por período inferior a 60 (sessenta) dias, intervalo de tempo que se entende razoável para o contratante idimpla seus débitos com o contratado.

Diante do exposto, solicitamos o fundamental apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositora.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2019.


Galego Souza
Deputado Estadual - PP

PROJETO DE LEI Nº 66/2019
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Projeto de Lei nº. 66 /2019.

Ementa: Dispõe sobre a estadualização da estrada que liga os municípios de Emas/Coremas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Artigo 1.º - Fica estadualizada a estrada que liga os municípios de Emas/Coremas.

Artigo 2.º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Casa de Eptácio Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A estadualização aqui reivindicada trará imensuráveis benefícios à população e transeuntes daquela região no que se refere à comercialização de seus produtos entre os municípios envolvidos, além de proporcionar uma melhor atuação do poder Público no que se refere à implantação de projetos que visem à boa conservação das rodovias, contribuindo para o progresso da região e do bem estar de toda população.

Ciente de que a presente proposição será aprovada com a anuência dos meus pares, também, confio na intervenção de Sua Excelência, governador João Azevedo, para o seu pronto atendimento.


Branco Mendes
Deputado

PROJETO DE LEI Nº 67/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BRABOSA

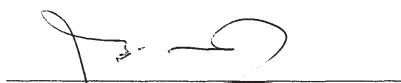
PROJETO DE LEI Nº 67 DE 2019

Obriga as Escolas Públicas e Privadas integrantes do Estado da Paraíba, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Obriga as Escolas Públicas e Privadas integrantes do Estado da Paraíba, disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aulas aos portadores de transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

JUSTIFICATIVA

Viver com o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade não é fácil, seja você um paciente, alguém que convive ou ama uma pessoa com o transtorno. Além dos impactos causados pelos sintomas, a desinformação alheia sobre o TDAH pode ser outra barreira para quem busca qualidade de vida e inserção social.

Hoje em dia, com os diversos recursos e cuidados disponíveis, é possível viver com qualidade, independentemente dos **sintomas do TDAH** e da fase da vida de cada paciente. Para isso, além do apoio de uma equipe multidisciplinar, é preciso que tal atenção seja prolongada ao paciente fora do seu habitat residencial.

Pensando sempre no bem estar das pessoas não podemos deixar passar despercebido tal demanda.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação.

Sala das Sessões, 25 de Fevereiro de 2019.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual - PSB

PROJETO DE LEI Nº 68/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 68 /2019.

AUTOR/ DEP. WILSON FILHO

DISPÕE SOBRE ABONO DE FALTAS NA FACULDADE AO POLICIAL MILITAR ESTUDANTE DE INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica permitido o abono de falta na Instituição de Ensino Superior (IES) ao policial militar estudante universitário, que no momento da aula, se encontrava em serviço.

Art. 2.º O abono da falta na Instituição de Ensino Superior (IES) dar-se-á por meio de declaração emitida por oficial superior ao policial militar universitário, declarando que o mesmo se encontrava em serviço no dia e horário da aula.

Art. 3.º Fica revogado qualquer disposição em contrário.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 26 de Fevereiro de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O ensino superior universitário se apresenta hoje, como um dos principais mecanismos que o cidadão encontra para se qualificar para uma futura profissão, os cursos de graduação e pós-graduação capacitam o estudante a ser um operador da profissão almejada, sendo para muitos, uma ferramenta de ascensão social e melhora da condição de vida.

Assim, muitos policiais militares ingressam numa educação universitária afim de se capacitar no seu próprio ofício, e portanto, servir melhor a população, porém, ocorre em muitos momentos durante o curso da graduação e pós-graduação, o aluno policial militar ter que se ausentar de comparecer a sua aula para comparecer em serviço junto a corporação, não obstante o aluno não poder assistir a sua aula, muitos professores se sentem constrangidos a contabilizar uma falta relativo ao dia de aula perdido, e assim, muitos alunos policiais militares são prejudicados durante a sua graduação devido o cumprimento da sua função para com a sociedade.

Deste modo, um projeto como este se apresenta com uma capacidade enorme de ampliar os direitos do estudante universitário policial militar, como também adequar a norma jurídica a uma necessidade deveras importante para uma classe tão útil a sociedade.

PROJETO DE LEI Nº 69/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 69 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DUPLA FUNÇÃO MOTORISTA E COBRADOR NOS ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido a realização da dupla função do motorista de ônibus de transporte coletivo urbano na função de cobrador.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição de multa de 30 (trinta) até 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), sendo aplicada a respectiva empresa descumpridora, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 26 de fevereiro de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A função de transporte coletivo público se revela como um dos mais importantes serviços para a sociedade, pois com ela se movimentam diariamente milhões de brasileiros para seus afazeres diários. Para que haja este serviço, existem as empresas que gozam da concessão de utilização de serviço público, e como funcionários dos ônibus municipais e intermunicipais, há a existência do motorista contratado pela empresa e o cobrador que recolhe os valores pecuniários pagos pelos passageiros ao embarcar no transporte.

Ocorre que, com o avançar da tecnologia, surgiu o cartão eletrônico que pode ser usado para pagar o valor da passagem deste serviço, ao mesmo tempo que ainda há a possibilidade de se pagar a passagem com valor pecuniário físico, porém, no Estado da Paraíba, grande parte das empresas que oferecem este serviço não utilizam na maioria da frota funcionário específico na função de cobrador, havendo que o motorista do ônibus ter que realizar o ato de receber o dinheiro dos passageiros, contar o dinheiro, passar o troco se necessário, observar se todos os passageiros que iriam desembarcar naquela parada específica já desembarcaram e liberar os novos passageiros a passarem a catraca.

Nas regras e normas no trânsito brasileiro há orientações e multas caso o motorista esteja realizando outras funções, devido ao fato que isto tira a atenção do mesmo para a via pública, se isto se aplica ao motorista privado, em caso ainda mais importante se aplica ao motorista do transporte coletivo, pois o mesmo estará responsável pelas vidas de dezenas de passageiros que se utilizam deste meio diariamente.

Portanto, a aprovação desta lei é de grande importância para a garantia da segurança da vida dos passageiros e dos próprios condutores, pois estarão com sua atenção novamente voltada a trajeto.

PROJETO DE LEI Nº 70/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 70 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E O DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS, USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º Mulheres, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com crianças de colo e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), que utilizam o transporte coletivo municipal no Estado da Paraíba, podem optar pelo local mais seguro e acessível para o embarque e o desembarque a partir das 20:00 horas.

Art. 2º A parada para o embarque e o desembarque deverá ocorrer em local que obedeça ao trajeto regular da linha.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição de multa de 03 (três) até 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), sendo aplicada tanto ao motorista como também à respectiva empresa, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 26 de fevereiro de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proteção da população por meio de políticas públicas é um dos principais objetivos do poder legislativo, sendo assim, a segurança pública está intrinsecamente interligada com todas as áreas de interesse da população, e o objeto principal para este projeto de lei é o transporte público e sua relação com a segurança pública.

É de conhecimento comum de que há um aumento de ocorrências criminais no período da noite, sendo necessário um cuidado maior para evitar ser vítima de alguma violência, como também é de ciência geral a falta de segurança nos transportes públicos municipais, e que o trajeto em que o passageiro ao descer da parada realiza a sua casa é um ponto de facilidade para a realização de assaltos e outras agressividades, portanto, uma lei deste teor se torna como mais uma forma de diminuir a possibilidade de alguma investida contra o cidadão.

Já há iniciativas como estas nos municípios Paraibanos e em outros Estados, porém estas iniciativas são voltadas apenas para as passageiras que utilizam do transporte público, medida mais que justa e necessária para coibir a violência contra a mulher, porém este projeto de lei abrange o leque de atuação desta medida, tornando maior a possibilidade de se utilizar deste mecanismo, onde pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com crianças de colo e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), poderão requerer no período noturno desembarcar onde melhor apruover para sua segurança, sendo é claro, necessário que o desembarque obedeça o trajeto do ônibus.

Portanto, é de extremo interesse a aprovação deste projeto de lei, para que assim, possa ser mais um mecanismo contra a crise de segurança que se vive na Paraíba.

PROJETO DE LEI Nº 71/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº 71 /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE CANUDOS DE PLÁSTICO EM BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado da Paraíba, o uso e distribuição de canudos de plásticos em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares de consumo.

Art. 2º Fica designado a Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA de fiscalização e aplicação de penalidade prevista.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O descumprimento da disposição contida nesta Lei acarretará a imposição de multa de 10 (dez) até 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), sendo aplicada a respectiva empresa descumpridora, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 5º Ficam revogadas disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.843 de 06 de Julho de 2012

Art. 6º Esta lei entra em vigor 240 (duzentos e quarenta) dias a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 26 de fevereiro de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A preservação do Meio Ambiente é hoje, considerado um princípio norteador para as ações do Poder Público, não obstante que, também orienta e limita as atividades da iniciativa privada por meio de legislação federal, estadual e municipal, assim, a preocupação do legislador e do Paço das Leis em criar normativas com vistas a proteger um dos bens mais preciosos do Estado Brasileiro.

Assim, uma discussão foi realizada quando, em 2015, foi veiculado em redes sociais um vídeo de ambientalistas retirando com muito esforço e dor, um canudo de plástico do nariz de uma tartaruga, trazendo à tona o debate sobre o descarte de materiais de difícil decomposição no mar, e também sobre a real necessidade da utilização deste apetrecho para ingerir líquidos, e portanto, foi criado ao redor do mundo campanhas que objetivavam a diminuição deste material, pois segundo estudos da Organização das Nações Unidas pelo Meio Ambiente (ONU - Ambiental), cerca de 4% de todo o lixo descartado nos oceanos ao redor do mundo, são canudos de plásticos.

Estima-se que o tempo de utilização deste produto por uma pessoa comum varia de dez segundos a um minuto, e assim, apresenta-se como uma mercadoria de baixa importância, mas de alto impacto ambiental, pelo fato que é estimado um tempo de até mil anos para que haja a decomposição completa deste gênero na natureza, e diante destes quadros demonstrados, a atuação do Poder Público, em especial o Poder Legislativo, é de primeira importância para incentivar a população na adoção de novos hábitos alinhados ao bem estar do ecossistema em que o ser humano se encontra.

Deste modo, a aprovação de projeto que visa proibir a utilização deste utensílio em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares no âmbito do Estado da Paraíba é de basilar importância, pois dispôs o Estado Paraibano em conformidade com as principais problemáticas nacionais e internacionais, e se firma como pioneira ao posicionar uma prática que se constata tendência no tema de preservação do Meio Ambiente, consistindo como salutar a aprovação da proposição pelos legisladores, após análise em escrutínio pela Casa das Leis.

PROJETO DE LEI Nº 72/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

PROJETO DE LEI Nº ~~72~~ /2019.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE COLETA SELETIVA EM SHOPPINGS CENTERS E OUTROS ESTABELECIMENTOS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam os "shopping centers" do Estado da Paraíba, que possuam um número superior a 20 (vinte) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo 1º, os "shopping centers" deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I - papel;
- II - plástico;
- III - metal;
- IV - vidro;
- V - material orgânico;
- VI - resíduos gerais não recicláveis.

Art. 3º A obrigatoriedade prevista nesta lei também se aplica:

- I - a empresas de grande porte;
- II - a condomínios industriais com, no mínimo, 50 (cinquenta) estabelecimentos;
- III - a condomínios residenciais com, no mínimo, 50 (cinquenta) habitações;
- IV - a repartições públicas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a imposição de multa de 20 (vinte) até 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), sendo aplicada a respectiva empresa descumpridora, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 5º Fica designado a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA de fiscalização e aplicação de penalidade prevista.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias

Art. 7º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epiitácio Pessoa", em ___ de _____ de 2019.


Wilson Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A reciclagem segundo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS): "é o processo em que há a transformação do resíduo sólido que não seria aproveitado, com mudanças em seus estados físico, físico-químico ou biológico, de modo a atribuir características ao resíduo para que este se torne novamente matéria-prima ou produto", sendo um dos participantes da estrutura conhecida como três "R", sendo composto pelos conceitos: Reciclagem, Reaproveitamento e Redução, no qual o primeiro se caracteriza como o reprocessamento e modificação de um item para outro, o segundo como a utilização de um objeto considerado inútil para outra função e o terceiro como a diminuição de certos materiais, com vistas a atenuação do descarte desta determinada substância na natureza.

O conceito de se fazer uso novamente do produto de um objeto utilizado já é conhecido a vários anos na realidade humana, no momento que se observou que em um determinado espaço havia a existência de uma limitada quantidade de materiais, o ser humano precisou adaptar utensílios a partir da necessidade que iria se criando, porém apenas no final do século XX começa-se a pensar na maneira de criar um novo ciclo para um material descartado, nascendo então a reciclagem.

Dentre os mecanismos específicos para que haja a reciclagem em uma sociedade, é imperioso a existência do que é chamado de coleta seletiva, que é a separação do resíduo considerado como lixo em suas especificidades estruturais, a mais conhecida coleta seletiva é a separação do material refugado em lixeiras com cores específicas e características certas como: Metal, Plástico, Vidro, Papel e Não Reciclável, porém, segundo pesquisa divulgada nesta semana pela organização Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE), apesar de quase 10 anos após da aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), cerca de 82% dos municípios Brasileiros não realizam Coletiva Seletiva, sendo imperioso o reforço legislativo para a criação de hábito alinhado com as problemáticas atuais.

Baseado nesta realidade demonstrada, propõe-se ao escrutínio do Paço das Leis de Epiitácio Pessoa, proposta que visa obrigar a realização de coleta seletiva em shoppings centers e outros estabelecimentos no Estado da Paraíba, além de repartições públicas e empresas de grande porte, tornando-se de bom alvitre a aprovação por parte dos legisladores membros da Casa das Leis da Paraíba, além de projetar a Paraíba, com um dos Estados pioneiras a cumprir a política nacional tão importante.

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 05/2019
PEDIDO DE INFORMAÇÃO
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 05 /2019

(Da Dep. Camila Toscano)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 53, § 2.º da Constituição do Estado da Paraíba, combinado com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa, requero que seja oficializado o Secretário de Estado de Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba, José Marco Nóbrega Ferreira de Melo, para que forneça, no prazo constitucional, as seguintes informações:

- 1) Qual a previsão orçamentária destinada aos repasses do programa Bolsa Atleta?
- 2) Quais os motivos da descontinuidade do pagamento aos beneficiários do programa Bolsa Atleta na Paraíba?
- 3) Quantos aos repasses em atraso junto aos atletas, existe uma estimativa de prazo para a regularização?

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, pontuamos que as informações supracitadas foram solicitadas pelo nosso gabinete, por meio do Requerimento n.º 297/2018, mas, infelizmente, não obtivemos resposta.

A prática de esportes é continuamente utilizada como mecanismo de recuperação, inserção social e transformação. Por muitas vezes, essa é a única porta de saída para jovens abandonados nas realidades das periferias brasileiras.

Diante desse quadro, para garantir inclusão e transformação social, além do bom desempenho dos atletas, a assistência é imprescindível. Nesse intuito, foi criado o programa Bolsa Atleta, que visa patrocinar esportistas de alto rendimento que alcançam bons resultados em competições.

O beneficiário recebe o patrocínio público pelo período de um ano e para conquistá-lo, algumas exigências precisam ser seguidas, como a entrega de documentos que comprovem a prática do esporte e o cumprimento de pré-requisitos específicos para cada tipo de auxílio.

O investimento geral do projeto se destina a contratação de técnicos e esportistas, adesão de aparelhos e custeio de viagens para a participação em outras competições. A proposta possibilita ainda, a descoberta de novos talentos e a manutenção de gastos para que possam se empenhar de modo pleno à sua modalidade. Além disso, o plano tem o intuito de oferecer mais infraestrutura de qualidade às equipes profissionais e amadoras durante os treinamentos. Logo, percebe-se a pujança do programa Bolsa Atleta como mecanismo importante para mudar a vida de muitos jovens.

No entanto, atualmente, os atletas paraibanos relatam que houve uma descontinuidade no pagamento aos beneficiários do programa em questão, o que torna prejudica o objetivo deste importante mecanismo que oferece o suporte necessário para garantir o desenvolvimento dos esportistas.

Diante do exposto, esta Casa Legislativa precisa das informações reverberadas neste Requerimento de Informação, para que possamos acompanhar a execução do programa Bolsa Atleta, dando apoio e incentivo aos nossos atletas.

Sala de Sessões, aos 19 de fevereiro de 2019.


Camila Toscano
Deputada Estadual - PSDB

OUTROS

COOPERLEGIS



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA-COOPERLEGIS
C.N.P.J/MF: 41.146.382/0001-43 - NIRE 254.0000121-8 - FONE:3222.1019

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
EDITAL DE 1º, 2º e 3º CONVOCAÇÃO.

O Presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Ltda - COOPERLEGIS, inscrita no CNPJ sob o número, 41.146.382/0001-43, Nire:254.0000121-8 situado à rua Duque de Caxias, 400, segundo andar nas salas 203 e 204, em João Pessoa PB, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os Associados, que nesta data são em número de 957 (novecentos e cinquenta e sete), em condições de votar, para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária a realizar-se no dia 28 de Março de 2019 na sala de reunião, em primeira convocação às 08h00 (oito) horas com a presença de 2/3 dos associados, em segunda convocação às 09h00 (nove) horas, com a presença de metade mais um dos associados, em terceira e última convocação, às 10h00 (dez) horas, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

ORDEM DO DIA:

- 1-Prestação das contas do exercício de 2018;
- 2-Eleição dos Membros do Conselho Fiscal;
- 3-Destinação das sobras apuradas / rateio das perdas;
- 4-Deliberar sobre o FATES.

João Pessoa-Pb, 07 de Março de 2019.

Nelson Araújo da Nobrega
Dir. Presidente

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assemb. Legis.do Estado da Paraíba Ltda. COOPERLEGIS C.N.P.J.:(MF) 41.146.382/0001-43 BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.		
ATIVO	Valor em R\$ 1.00	
	31/12/18	31/12/17
CIRCULANTE E REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.481.571,30	2.327.856,46
DISPONIBILIDADES	585.799,82	215.243,40
Depósitos Bancários	585.799,82	215.243,40
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.895.771,48	2.112.613,06
Empréstimos	1.919.423,17	2.223.801,38
(-)Provisão Creditos de Liquidação Duvidosa	-23.651,69	-111.188,32
OUTROS CRÉDITOS	0,00	0,00
Diversos	0,00	0,00
Cheques à Receber	0,00	0,00
PERMANENTE	27.304,99	40.621,87
INVESTIMENTOS	0,00	14.567,04
Capitalização Santander	0,00	14.567,04
IMOBILIZADO DE USO	27.304,99	26.054,83
Imóveis de Uso(Sede Própria)	35.000,00	35.000,00
Móveis e Equipamentos de Uso	22.953,01	22.953,01
Sistema de Comunicação	9.893,20	9.893,20
Sistema de Processamento de Dados	67.235,09	62.437,09
(-)Depreciação Acumulada	-107.776,31	-104.228,47
COMPENSAÇÃO	1.919.423,17	2.223.801,38
CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO	1.919.423,17	2.223.801,38
Operações de crédito Nivel "A"	1.872.367,53	2.042.316,75
Operações de crédito Nivel "B"	15.826,81	68.018,37
Operações de crédito Nivel "C"	5.983,85	6.641,91
Operações de crédito Nivel "D"	12.547,68	0,00
Operações de crédito Nivel "E"	0,00	0,00
Operações de crédito Nivel "F"	0,00	0,00
Operações de crédito Nivel "G"	0,00	22.423,54
Operações de crédito Nivel "H"	12.697,30	84.400,81
TOTAL DO ATIVO	4.428.299,46	4.592.279,71

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assemb. Legis.do Estado da Paraíba Ltda. COOPERLEGIS C.N.P.J.:(MF) 41.146.382/0001-43 BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.		
PASSIVO	Valor em R\$ 1.00	
	31/12/18	31/12/17
CIRCULANTE E EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	131.642,20	104.465,75
DEPÓSITOS	0,00	0,00
Depósitos em Contas Remuneradas	0,00	0,00
Depósitos a Prazo	0,00	0,00

OUTRAS OBRIGAÇÕES	131.642,20	104.465,75
Sociais e Estatutárias	16.047,84	25.869,67
Fiscais e Previdenciárias	15.388,84	15.715,68
Diversas	100.205,52	62.880,40
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.377.234,09	2.264.012,58
CAPITAL SOCIAL	2.188.500,28	2.094.753,26
De Domiciliados no País	2.188.500,28	2.094.753,26
RESERVAS DE LUCROS	81.432,01	68.019,29
Reservas Legal e Estatutárias	81.432,01	68.019,29
SOBRAS OU PERDAS ACUMULADAS	107.301,80	101.240,03
Do 1º Semestre	121.172,12	76.153,77
Do 2º Semestre	-13.870,32	25.086,26
COMPENSAÇÃO	1.919.423,17	2.223.801,38
CLASSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO	1.919.423,17	2.223.801,38
Operações de crédito Nivel "A"	1.872.367,53	2.042.316,75
Operações de crédito Nivel "B"	15.826,81	68.018,37
Operações de crédito Nivel "C"	5.983,85	6.641,91
Operações de crédito Nivel "D"	12.547,68	0,00
Operações de crédito Nivel "E"	0,00	0,00
Operações de crédito Nivel "F"	0,00	0,00
Operações de crédito Nivel "G"	0,00	22.423,54
Operações de crédito Nivel "H"	12.697,30	84.400,81
TOTAL DO PASSIVO	4.428.299,46	4.592.279,71

JOÃO PESSOA-PB., 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

NELSON ARAUJO DA NÓBREGA
Presidente

EUCLEDES PINHEIRO GOMES
Dir. Administrativo

RUBENS ALEXANDRE DE SOUSA
Dir. Financeiro

JOSÉ LOGINO COSTA
CRC Nº 4.641/0-2 - PB
CPF Nº 797.534.184-34

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assemb. Legis.do Estado da Paraíba Ltda. COOPERLEGIS C.N.P.J.:(MF) 41.146.382/0001-43 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018.		
	Valor em R\$ 1.00	
	31/12/18	31/12/17
RECEITAS OPERACIONAIS	808.031,83	758.714,29
-Rendas de Operações de Crédito	783.707,26	753.869,78
-Outras Receitas Operacionais	24.324,57	4.844,51
DESPESAS OPERACIONAIS	-673.904,59	-632.164,26
-Despesas de Honorários - Diretoria e Conselho de Administração	162.500,00	162.500,00
-Despesas de Pessoal - Proventos, Benefícios, Treinamento e Encargos Sociais	422.060,25	362.292,68
-Outras Despesas Administrativas	70.394,34	70.394,34
-Aprovisionamento e Ajustes Patrimoniais	17.662,76	36.089,07
-Outras Despesas Operacionais	1.287,24	898,17
RESULTADO OPERACIONAL	134.127,24	126.550,03
PARTICIPAÇÕES ESTATUTÁRIAS NAS SOBRAS	-26.825,44	-25.310,01
-Fundo de Assist. Téc. Educ. e Social	13.412,72	12.655,00
-Outros	13.412,72	12.655,00
SOBRAS OU PERDAS LÍQUIDAS NO PERÍODO	107.301,80	101.240,02
Sobras por lote de 100 quotas de Capital	4,90	4,83

JOÃO PESSOA-PB., 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

NELSON ARAUJO DA NÓBREGA
Presidente

EUCLEDES PINHEIRO GOMES
Diretor Administrativo

RUBENS ALEXANDRE DE SOUSA
Diretor Financeiro

JOSÉ LOGINO COSTA
CRC Nº 4.641/0-2 - PB
CPF Nº 797.534.184-34

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR